



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003285/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.485 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARCOS FELIX LOUREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF OBJETO DE DCOMP. COMPENSAÇÃO NA DIRPF. POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o recolhimento, restabelece-se a compensação do imposto retido. A compensação do IRRF regularmente declarado (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente do IRRF não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se a glosa do IRRF no valor de R\$ 9.542,54.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.485 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.003285/2008-85

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do **IRPF 2007** por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física.....	3.343,86
Multa de Mora (não passível de redução).....	668,77
Juros de Mora (calculados até 31/07/2008).....	455,43
Valor do Crédito Tributário apurado.....	4.468,06

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Compensação Indevida de IRRF – valor: **R\$ 9.542,54**. Fonte pagadora: Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a infração descrita.

A ciência do lançamento ocorreu em **22/07/2008** (fls. 196) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **22/08/2008** (fls. 02/04, 43/44 e 46/48), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que verificou junto à fonte pagadora que o IRRF havia sido quitado por meio das PER/DCOMP listadas às fls. 47. Pondera que, ainda que não houvesse sido pago, a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora que reteve o imposto e não do beneficiário dos rendimentos.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB nº 1.269/2010, de 02 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 04 de junho de 2010.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à recorrente, no seguinte sentido:

Ante o exposto, **VOTO** pela **Improcedência** da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

b) a empresa teria quitado todos os recolhimentos que eram devidos mediante compensação de créditos junto à Receita Federal do Brasil, conforme comprovaria PERDCOMP anexada ao seu recurso;

c) seria irregular, impróprio e equivocado o procedimento fiscal de atribuir responsabilidade pelo recolhimento do IRRF aos sócios da fonte pagadora.

d) inexistiria respaldo legal para a autuação do sócio da fonte pagadora, citando os artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF.

e) somente seria possível a exigência dos coobrigados com a comprovação do dolo, da culpa ou de comprovação de excessos pelos responsáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre IRRF, glosado na autuação pelo fato de o contribuinte ser sócio administrador da fonte pagadora e esta não ter efetuado o recolhimento do imposto integralmente. O colegiado de primeira instância manteve a glosa, em face da ausência de comprovação dos recolhimentos a título de IRRF.

A decisão de piso assim se manifestou acerca do pagamento dos débitos de IRRF por meio de créditos escriturais em PERDCOMPs:

Isso posto, passemos ao exame dos argumentos e provas trazidos pelo interessado.

De acordo com o requerente, os débitos relativos ao IRRF declarado em sua declaração teriam sido quitados por meio de compensação com créditos relativos a outros tributos federais relativos à empresa.

O interessado carrou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de fls. 58/90 e 156/171, bem como os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação – PER/DCOMP de fls. 91/155 e 172/194.

Ocorre que, após consultas aos sistemas da RFB, constatou-se que nenhum dos pedidos de compensação, formalizados por meio das PER/DCOMP citadas em sua impugnação e carreadas aos autos, foi homologado.

A maioria das PER/DCOMP apresentadas originalmente em **2006** foram retificadas por novos pedidos de compensação, grande parte dessas retificações feitas em **2010**.

À exceção dos Pedidos de nº 40707.45106.260606.1.3.02.8330, cujo despacho decisório indeferiu a compensação, e de nº 09001.90249.210706.1.3.02-3738, cujo despacho decisório está vinculado à primeira decisão, que negou a compensação, nenhum outro Pedido foi homologado.

As telas de consulta que resumem as situações de cada um dos PER/DCOMP encontram-se às fls. 202/207.

O contribuinte não demonstrou, por conseguinte, que os débitos estão extintos por compensação, conforme alegado em sua impugnação. As provas carreadas aos autos não são, portanto, suficientes para comprovar que houve a retenção do valor compensado a título de IRRF na Declaração de Ajuste do Sujeito Passivo. “

Acompanho o entendimento de que, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, em face da responsabilidade solidária entre o sujeito passivo (empresa) e acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Observo que, na decisão de piso, não há discussão sobre a integralidade dos valores oferecidos à compensação, mas e tão-somente no sentido de se refutar o pagamento via crédito escritural por compensação antes de sua homologação com meio de se considerar como quitado o débito ora exigido do recorrente.

No recurso voluntário, a Recorrente defende o posicionamento demonstrado na manifestação de inconformidade, alegando que a conclusão da DRJ não faz sentido.

Inicialmente, cumpre pontuar que, conforme destacado pela DRJ, nos casos em que o contribuinte é sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, a legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser alguém com poderes de gestão da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

No momento em que é transmitida a DCOMP é que ocorre (por meio da compensação) a extinção do crédito tributário (sob condição resolutória). Entendo que o débito é considerado extinto na data da apresentação do Per/DComp.

O § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determina que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Apesar da condição resolutória, o ato praticado exerce eficácia desde o momento da realização, in caso, da apresentação. Esse é o entendimento do STJ e do STF, que embora não possuam julgamento em recurso repetitivo sobre o tema, demonstram claramente entender que o débito é considerado extinto na data da entrega/protocolo da DCOMP, vejamos alguns trechos de decisões daqueles Tribunais Superiores:

(...)5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). (...) (RESP 1240110/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento 02/02/2012 – Dje 27/06/2012)

(...) À semelhança do regime de lançamento por homologação, a declaração de compensação (DCOMP) acarreta a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, desde o protocolo do pedido. (...) (RESP 1672312/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.02.2018)

(...) 3. À semelhança do regime de lançamento por homologação, a declaração de compensação (DCOMP) acarreta a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, desde o protocolo do pedido. (...) 9. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, resultante da entrega da DCOMP. Optando o legislador por seguir a terminologia do art. 156, inciso VII, do CTN, entende-se que, enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. (...) (RE 5027358-85.2014.4.04.9999/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 19/04/2018, DJe 24/04/2018)

No caso em análise, o Contribuinte informou o IRRF foi quitado mediante compensação realizada pela fonte pagadora, mediante a apresentação das competentes PER/DCOMP.

Em relação às PER/DCOMP informadas pelo Contribuinte, o órgão julgador de primeira instância logrou comprovar a existência dos mesmos, com débito compensado. Ora, tratando-se de débito objeto de Declaração de Compensação, somente uma de duas situações podem ocorrer: a DCOMP será homologada, estando o débito nela informado extinto por compensação ou a DCOMP não será homologada, hipótese na qual o débito será exigível de pleno direito, tendo em vista a natureza de confissão de dívida da DCOMP. É dizer: ao fim e ao cabo, de um jeito ou de outro, o IRRF restará adimplido.

É nesse sentido, conforme se infere, por exemplo, *mutatis mutandis*, da análise do Acórdão nº 1402-004.874, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança." Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Confirmado o recolhimento, restabelece-se a compensação do imposto retido. A compensação do IRRF regularmente declarado (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias em face de ambos (contribuinte e responsável), através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito

decorrente do IRRF não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF

Em relação à responsabilidade solidária da recorrente, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cumpre destacar que, sendo o impugnante sócio da fonte pagadora, a comprovação do recolhimento se faz necessária, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF:

“IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.20394/2004)

“SÓCIO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - A apresentação do documento de arrecadação (DARF), juntamente com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte pagadora (DIRF), são provas suficientes para que se vincule o imposto retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio da empresa responsável pela retenção.” (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.22546/2007)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a glosa do IRRF no valor de R\$ 9.542,54.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto